

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

3

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 3 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-668-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.680212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 3**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito civil; estudos em direito tributário; estudos sobre direito, sociedade e pandemia; além de outras temáticas.

Estudos em direito civil traz análises sobre responsabilidade civil, pessoa com deficiência, verdade registral, união estável, coparentalidade responsável, reconhecimento voluntário, filiação socioafetiva e constelação familiar.

Em estudos em direito tributário são verificadas contribuições que versam sobre processo tributário, limitações ao poder de tributar, credor fiduciário, IPTU e legitimidade passiva.

Estudos sobre direito, sociedade e pandemia aborda questões como responsabilidade administrativa, discricionariedade, negacionismo, COVID-19, comércio internacional, crise humanitária, crise sanitária, sistema carcerário, maternidade, homens, violência doméstica, excludentes, crime de sonegação fiscal, conciliação e educação.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre direito internacional, juízo mercantil, contratos e responsabilidades, criptomoedas, propriedade industrial, licenciamento compulsório e patentes.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO CURADOR APÓS O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Edgard Fernando Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122111>


CAPÍTULO 2..... 19

A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO ANATÔMICO DE UM INDIVÍDUO E A SUA IDENTIDADE DE GÊNERO: TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E A VERDADE REGISTRAL

Alexandre Moura Lima Neto

Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar

Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122112>

CAPÍTULO 3..... 34

A TUTELA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Meire Cristina Queiroz Sato

Alessandro Paulo Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122113>


CAPÍTULO 4..... 45

COPARENTALIDADE RESPONSÁVEL: UM NOVO MODELO FAMILIAR?

Gabriel Francisco Cabrera de Sá

Cibele Rodrigues

Meire Cristina Queiroz Sato

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122114>


CAPÍTULO 5..... 57

O RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA LEI, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE

Jefferson Lopes Custódio

Erineuda do Amaral Soares

Fernanda Linhares Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122115>

CAPÍTULO 6..... 67

O EMPREGO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NAS VARAS DE FAMÍLIA DO ESTADO DE MATO GROSSO


Sylvia Maria de Assis Cavalcante

Patrícia Oliveira Coelho

Fábio da Silva Maciel

Fabrcio Ferreira Querino


Camila Teodoro de Lima e Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122116>

CAPÍTULO 7..... 77

O PROCESSO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E REFLEXÕES SOBRE AS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Rodrigo dos Santos Mathias

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122117>

CAPÍTULO 8..... 90

O CREDOR FIDUCIÁRIO E O IPTU: ABORDAGEM SOBRE A SUA LEGITIMIDADE PASSIVA (CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO)

Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo

Fernanda da Silva Trindade

Inara Medeiros Araujo

Karolyne Vitória Nunes Costa


Luiz Paulo da Silva Taveira

Melissa Cristina Silva de Macedo

Paloma Duarte da Silva

Thayse Pinto da Silva

Ananias Ribeiro de Oliveira Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122118>

CAPÍTULO 9..... 105

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PANDEMIA: UM BREVE ESTUDO SOBRE OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE E DO NEGACIONISMO

Francisco José Tavares da Rocha

Marcelo Ioris Köche Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6802122119>


CAPÍTULO 10..... 118

OS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 SOBRE A REGULAÇÃO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO ESTABELECIDADA PELA OMC E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Alberto Barella Netto

Hérica Cristina Paes Nascimento

Vithor Assunção Sousa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221110>








CAPÍTULO 11..... 130

DA CRISE HUMANITÁRIA À CRISE SANITÁRIA NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS: FOCO NA SITUAÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE/RS DURANTE A PANDEMIA

Claudine Freire Rodembusch


Henrique Alexander Keske

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221111>

CAPÍTULO 12.....	143
DA COMPLEXA RELAÇÃO CÁRCERE E MATERNIDADE: A DISSEMINAÇÃO DA PANDEMIA NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	
Henrique Alexander Keske Claudine Freire Rodembusch	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221112	
CAPÍTULO 13.....	157
GRUPOS REFLEXIVOS VIRTUAIS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA: O PROJETO RENOVAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	
Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221113	
CAPÍTULO 14.....	187
A APLICAÇÃO DE EXCLUDENTES AO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL NO CONTEXTO DE PANDEMIA	
Beatriz Ribeiro Lopes Barbon	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221114	
CAPÍTULO 15.....	200
INFLUÊNCIA DIGITAL NA FORMA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES PÓS-PANDEMIA	
Renata Andréa Nunes Vidal	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221115	
CAPÍTULO 16.....	207
COMO (RE) CONSTRUIR A EDUCAÇÃO BRASILEIRA EM PANDEMIA?	
Cibele Cristina Gonçalves Rodrigues Fabiana Polican Ciena	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221116	
CAPÍTULO 17.....	219
OS MECANISMOS DE INDUÇÃO AO CUMPRIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL À LUZ DA TEORIA LIBERAL DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	
Fernando Lopes Ferraz Elias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221117	
CAPÍTULO 18.....	228
EL DEBIDO PROCESO EN EL JUICIO MERCANTIL	
Martha Patricia Borquez Domínguez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221118	
CAPÍTULO 19.....	239
CONTRATOS, CICLOS ECONÔMICOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E SUAS	

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS


Ricardo Tannenbaum Nuñez

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221119>

CAPÍTULO 20.....254

ANÁLISE COMPARATIVA DE CRIPTOMOEDAS

Caroline Silvéria Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221120>

CAPÍTULO 21.....268


O CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL LUSITANO: UM ESTUDO COMPARADO COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES

Marcelo Salles da Silva

Daniela Palhuca do Nascimento Queiroz

Fernando Portel Cabrera

Márcio Luiz dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.68021221121>

SOBRE O ORGANIZADOR275

ÍNDICE REMISSIVO.....276

CAPÍTULO 19

CONTRATOS, CICLOS ECONÔMICOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E SUAS RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS

Data de aceite: 01/11/2021

Ricardo Tannenbaum Nuñez

Mestre em Direito pela Universidade de Marília/
SP, pós-graduado em Processo Civil e Direito e
Processo do Trabalho
<http://lattes.cnpq.br/9588031999082797>

RESUMO: O presente trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo, apresenta uma reflexão sobre as relações econômicas veiculadas por contratos sua relação com os ciclos econômicos e a responsabilidade do Estado relativa a isso como ente regulador e fiscalizador. Nesse contexto, analisa-se o papel dos contratos e suas características intrínsecas como fator de garantia e confiabilidade da ordem econômica em cada fase do ciclo econômico. Concomitantemente, analisa-se papel das instituições públicas e privadas que se utilizam do poder econômico para promover o crescimento e desenvolvimento de um país e, por fim, o poder de império do Estado, responsável pela Ordem Pública de Direção e Proteção que visa a coibir os abusos do poder econômico.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos. Ciclos econômicos. Poder econômico. Ordem pública de direção. Ordem pública de proteção.

CONTRACTS, ECONOMICS CICLES, PRIVATE AND PUBLIC INSTITUTIONS AND THEIR CONTRACTUAL RESPONSABILITIES

ABSTRACT: This paper, through bibliographical research, by the deductive method, presents a reflection on the economic relations conveyed by contracts, their relationship with the economic cycles and the State's responsibility regarding this as a regulatory and supervisory entity. In this context, the role of contracts and their intrinsic characteristics as a guarantee and reliability factor of the economic order in each phase of the economic cycle are analyzed. Concomitantly, it analyzes the role of public and private institutions that use economic power to promote the growth and development of a country and, finally, the power of the State empire, responsible for the Public Order of Direction and Protection that aims to curb the abuses of economic power.

KEYWORDS: Contracts. Economic cycles. Economic power. Public order of direction. Public order of protection.

1 | INTRODUÇÃO

Um dos pressupostos essenciais do Estado Democrático de Direito é assegurar o exercício da democracia rompendo com o paradigma do estado liberal puro, centrado na proteção de unicamente de interesses individuais (FERREIRA, 2015, p. 353). Para isso afasta-se do Estado liberal puro vigente à época da primeira e segunda revoluções industriais no

final do Século XIX e início do Século XX. Naquele tempo não havia limitações legais à iniciativa privada. Por outro lado, deve afastar-se também do Estado grande baseado no “bem-estar” ou o *welfare state* a exemplo daquele vigente nos EUA, após a Segunda Guerra Mundial, com a implantação do *new deal*. Este, concebido para resgatar a economia norte americana da recessão seguida de estagnação no pós-guerra. Nesta época a forte presença estatal na economia foi determinante para sua recuperação.

Trata-se posicionamentos extremos de dois sistemas cujos resultados já se mostraram historicamente inadequados. Com isso, constatou-se que a iniciativa privada cujo campo de atuação é regulado por agências técnicas, sem a interferência direta de governos, parece a opção mais adequada ao desenvolvimento de um país democrático em que os interesses coletivos e difusos ganharam importância.

No Estado Democrático de Direito o incentivo ao capitalismo tem por meta o desenvolvimento do país, que, ao mesmo tempo, objetiva combater sua modalidade “selvagem” que apenas visa ao lucro pelo lucro. Os marcos regulatórios balizam o campo de atuação de cada setor econômico possibilitando liberdade de atuação no seu âmbito ao mesmo tempo que coíbe excessos que causem distorções na ordem econômica.

Os contratos em todas suas formas figuram nas relações humanas desde o nascimento das sociedades. Especialmente nas sociedades liberais o contrato está no centro do capitalismo. São a sua mola propulsora. Sem eles não haveria negócios; remuneração; lucro; desenvolvimento; crescimento, ou seja, estaríamos ainda na época do escambo.

A democracia, por suas características, não é um sistema estável. Ela passa por crises que ela própria tem a capacidade de resolver e isso reflete na economia que por sua vez passa por ciclos normalmente atrelados a essas crises.

O abuso do poder econômico, que é coibido por lei, representa prática nociva, implicando prejuízos concretos e objetivos ao mercado, ensejando a apuração da responsabilidade civil objetiva dos envolvidos em favor daqueles que tenham sofrido os danos.

Desta forma, baseado em pesquisa bibliográfica e método dedutivo, apresenta-se uma análise das funções dos contratos e seu papel na ordem econômica de um Estado Democrático de Direito.

2 | CONTRATOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Nas últimas décadas a expansão dos contratos não foi somente quantitativa, mas multifacetária em razão da crescente heterogeneidade das relações econômicas e dos avanços tecnológicos. Estes últimos demandaram agilidade que foi alcançada pela versão eletrônica dos contratos associada a criptográfica ponta a ponta que proporciona a segurança adequada.

As estruturas contratuais estão em constante mutação e os contratos mais utilizados passam por um processo de refinamento. Porém a coexistência de novas manifestações contratuais com os contratos clássicos nem sempre é pacífica (VENOSA, 2007, p. 03). Muitas vezes o hábito negocial por anos praticado impacta a migração para novas tecnologias, particularmente quando são disruptivas como será visto adiante.

Enzo Roppo afirmou que contrato do ponto de vista formal, é um conceito jurídico. Trata-se de uma construção da ciência jurídica elaborada com o fim de inserir um termo no mundo jurídico capaz de resumir de forma sintética uma série de princípios e regras que regem a relação complexas entre as partes (ROPPO, 2021, p. 7).

Muito antes desta roupagem jurídica desde os primórdios das sociedades humanas contratos já eram celebrados na prática. Um simples acordo verbal seguido de um aperto de mãos nada mais é que um contrato verbal, assinado, que, baseado na boa fé, é executado até alcançar seu objetivo prescindindo de qualquer regramento legal.

Entretanto, para que se adicionasse confiabilidade nesse instrumento que lhe proporcionasse segurança em diversos tipos de situação em que não fosse possível aferir tal requisito foi necessário estabelecer regras que dessem forma ao pacto e, ao mesmo tempo, não tolhesse a liberdade de contratar que é essencial à economia num estado liberal.

Os Estados democráticos modernos consagraram constituições alicerçadas pela ordem econômica. O negócio jurídico vem sendo tratado como fundamental a essa ordem em dimensão mundializada e estruturante na economia dos estados, de modo geral. O objetivo do negócio jurídico, com a contemplação do interesse individual e coletivo, passa a se basear no equilíbrio dos pactos e sua confiabilidade, limitando, quando necessário, a autonomia privada, tarefa das constituições que elegem a intervenção estatal mínima e a regulação do mercado como paradigmas para assegurar a estabilidade econômica e o crescimento do Estado (FERREIRA, 2015, p.354).

A primeira grande sistematização legislativa do direito dos contratos foi levada a cabo pelo código civil francês de Napoleão em 1804 (ROPPO, 2021, p.25). O contrato é o formalizador jurídico de uma operação econômica. Daí se conclui que onde não há operação econômica não há contratos. Ou seja, onde existe circulação de riqueza, com a atual ou potencial transferência de riqueza de um sujeito para outro, haverá contrato (ROPPO, 2021, p. 13).

Porém não se pode olvidar das modalidades informais de contratos. Essas não têm a proteção jurídica material mas opera a transferência de riquezas normalmente para valores pequenos relacionados a prestação de serviços, por exemplo. Ademais, há outras transferências de riqueza como o mecanismo de sucessão *mortis causa*, mecanismos de tributação etc. Assim, como afirma Enzo Roppo o conceito de contrato está indissoluvelmente ligado ao de operação econômica, enquanto o inverso não é necessariamente verdadeiro.

O Estado, em qualquer país, é o grande responsável pelas ações que visam a

promover o desenvolvimento e o bem-estar da população direta ou indiretamente. Para tal, é um grande contratador de produtos e serviços, e, em certas regiões não atraentes para iniciativa privada, é o responsável pelo maior montante de negócios realizados. Entretanto, existe a desproporção de poder neste caso que precisa ser regulado para preservar o equilíbrio entre as partes.

No Estado Democrático de Direito o negócio jurídico impende o equilíbrio entre liberdade de contratar, o que contratar, com quem contratar e como contratar. O paradigma contratual contemporâneo é definido pela confluência da boa-fé objetiva, função social do contrato, equilíbrio das materialidades e defesa da parte frágil. A proteção da livre iniciativa; da propriedade privada; da livre concorrência; do consumidor; do meio ambiente; a proibição do abuso de autoridade e do poder econômico; a redução das desigualdades por meio do desenvolvimento econômico; e a busca do pleno emprego são âncoras principiológicas da ordem econômica e financeira (FERREIRA, 2015, p. 353).

A heterogeneidade do universo contratual e a natureza das operações econômicas importa em conferir ao contrato condições de possibilidades asseguradas pelo direito dos contratos disposto no Código Civil (Arts. 421 a 853) e em leis especiais que, com seus princípios e regras, assegura a legalidade, a paridade, a simetria, a lisura e eficácia da relação negocial.

A economia de um país democrático passa por ciclos, como veremos a seguir, sendo que o contrato está presente em todos eles, em menor quantidade na recessão e na depressão e em maior número no crescimento e na prosperidade.

A organização econômica, ao tratar da circulação de riqueza por meio da produção de bens e serviços, vincula-se à organização política, no que se refere às funções e relações do Estado para com a sociedade, sendo que, na ordem social vigente são refletidas as consequências das ordens anteriores, por conta da inevitável relação causal existente. A contextualização simbólica do contrato, respaldado pelo direito contratual, não se modifica frente à crise de moralidade que assola um país e permanece como elemento de legitimação do Estado de Direito. Há, inegavelmente, uma forte tensão decorrente do embate observado entre a ordem econômica, a política e a social (FERREIRA, 20015, p. 360).

Ultimamente, no Brasil, em virtude do ativismo judicial que extrapola suas competências constitucionais e interfere diretamente nos outros Poderes, essa tensão ganha dimensões perigosas e danosas ao sistema econômico em razão da instabilidade jurídica gerada. Este cenário afasta investimentos internos e externos prejudicando o crescimento da economia e o desenvolvimento. É também socialmente perigoso ao descumprir os preceitos constitucionais de harmonia e independência dos Poderes da República previstos no Art. 2º da Constituição Federal, gerando crises institucionais que podem ocasionar a ruptura da ordem e causar sérias consequências à sociedade.

A teoria econômica do contrato, no que se refere à execução, encontra supedâneo

na base principiológica da Teoria Geral do Contrato informado pelos princípios da solidariedade, boa-fé objetiva e deveres anexos, que devem ser guardados, pela dicção do Art. 422 do Código Civil, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Essa convergência observada nas teorias versadas expõe o “status do contrato contemporâneo”, feito de fundamento, essencialmente, extraído da moralidade jurídica e econômica e recepcionado pelo corpo social. Contratantes probos elegem o agir com honestidade e cuidado moral e ético no trato negocial voltado à obtenção de uma execução eficaz porque cumpre o objetivo avençado e eficiente porque alcança esse objetivo pelo caminho mais curto possível (FERREIRA, 2015, p. 361).

O conceito de contrato sintetiza uma realidade complexa não linear que informa as operações econômicas pelo direito. Por um lado, exprimem o fenômeno da expansão do direito em governar os comportamentos humanos. Por outro lado, protegem a relação contratual de possíveis abusos, fornecendo remédios para quebra de promessas por meio da responsabilização civil (ROPPO, 2021, p. 15).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves o termo “responsabilidade” encerra a ideia de segurança ou garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado, com o significado de recomposição e de restituir ou ressarcir. A ideia é não se deixar irressarcida a vítima de atos ilícitos sendo que quanto mais alto for o custo da responsabilidade civil, maior será a garantia do cumprimento daquilo que for avençado (GONÇALVES, 2006, p. 18).

Essa prática reforça a garantia que os contratos serão alcançados o seu termo final com a garantia do Estado quando os contratantes não atendem os requisitos éticos na contratação.

3 | OS CICLOS ECONÔMICOS

Todo Estado Democrático de Direito passa por crises. A democracia não é um sistema estável devido a preservar as liberdades como valor maior desse sistema. Desta forma, há conflitos entre grupos que buscam assumir o poder com aqueles que estão no poder. Trata-se de uma disputa política que é natural desse sistema. Ocorre que, neste caso, há vencedores e vencidos. Sendo que os últimos devem respeitar o resultado das urnas e tentar novamente seus pleitos nas próximas eleições. Assim, esta situação de conflito somente existiria na época das eleições, por ocasião das campanhas políticas. Desta forma, haveria um período de paz social no decorrer de uma legislatura, o que geraria prosperidade. Porém, constata-se hoje que grupos de pessoas economicamente muito poderosas, conhecidas como globalistas¹, quando não estão no poder, executam

¹ **globalização** é um fenômeno de ordem econômica **em que as corporações dos** diversos países, atuando em livre mercado e sem protecionismos estatais, são levadas a integrarem as economias de um país às dos outros em escala mundial – mas tudo isso preservando a independência e soberania das nações. **Já o globalismo** ocorre no âmbito político e é a pretensão de determinadas forças atropelarem as soberanias nacionais criando um dirigismo único para

constantes manobras visando a desestabilizar democracias para ocupar ou reocupar um lugar no poder. Com isso, crises fomentadas por eles direta ou indiretamente passam a ocorrer constantemente e tudo isso reflete na economia. Tal ambiente normalmente prospera onde o populismo é dominante. Em ambientes conservadores tais ações não evoluem a ponto de gerar crises.

A escola econômica austríaca é conhecida por sua forte oposição ao socialismo e outras formas de ingerência governamental nos assuntos econômicos. Um dos maiores representantes dessa escola, Joseph Alois Schumpeter², foi um conservador. Um dos maiores economistas que já existiram, um fenômeno da inovação capitalista. Schumpeter finalizou seus estudos na Universidade de Viena em 1906. Aos 26 anos escreveu o livro “Teoria do Desenvolvimento Econômico” que se tornou um dos textos clássicos em economia do Século XX. Outros livros importantes foram: Os Ciclos Econômicos, de 1939 e Capitalismo, Socialismo e Democracia, de 1942.

Esse grande economista considerou o capitalismo como uma expressão da inovação, utilizando-se de uma linguagem acessível para maioria das pessoas, fazendo-as ver esse sistema econômico como um consumidor que se desperta ante uma publicidade interessante. Mas também perceber que seu funcionamento prevê objetivos que se alcançam, se esgotam, e se alteram. Novos objetivos são estabelecidos e que uma vez mais são alcançados pelas pessoas que os perseguiram, sendo que nada se mantém estável para sempre.

Schumpeter inicia seu livro “Teoria do Desenvolvimento Econômico” com uma revisão da doutrina econômica da época, analisando o fluxo circular hipotético da produção e consumo. Essa ideia desenvolveu-se no Século XVIII e descreve em termos simples o funcionamento da economia. Os empresários produzem bens, prestam serviços e pagam seus trabalhadores. Os trabalhadores, na qualidade de consumidores, adquirem bens e serviços. Então os empresários utilizam o dinheiro dos consumidores para investir e produzir mais para pagar salários e gerar benefícios e, assim, começa um novo ciclo.

Esse fluxo circular é como um rio que flui constantemente e que pode aumentar ou diminuir seu fluxo ligeiramente. Entretanto, não há lugar para inundações ou secas e o rio nunca sai de seu curso. Ou seja, o mercado se autorregula.

Ao analisar o papel do empreendedor ele conclui que não se trata de um executivo de negócios, nem um proprietário ou diretor-gerente de uma empresa bem sucedida. O empresário é um moderno capitão de indústria que busca de forma obsessiva o caminho para a inovação. A motivação do empresário é romper tradições antigas e criar novas. É movido por ideias inovadoras. O empresário típico é aquele que antevê oportunidades de

os rumos do planeta, **o que se dá com a interferência nas relações internacionais. Portanto**, enquanto o primeiro envolve a integração econômica, o segundo versa sobre a centralização política nas mãos de um governo ou grupo supranacional. **Fonte:** <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/globalizacao-vs-globalismo/>. **Autor:** André Borges Uliano. **Acesso em:** 08/08/2021.

² Joseph Alois Schumpeter nasceu em Triesch, pequena cidade a 20km de Praga, hoje República Tcheca, em 1883 e morreu nos EUA em 1950.

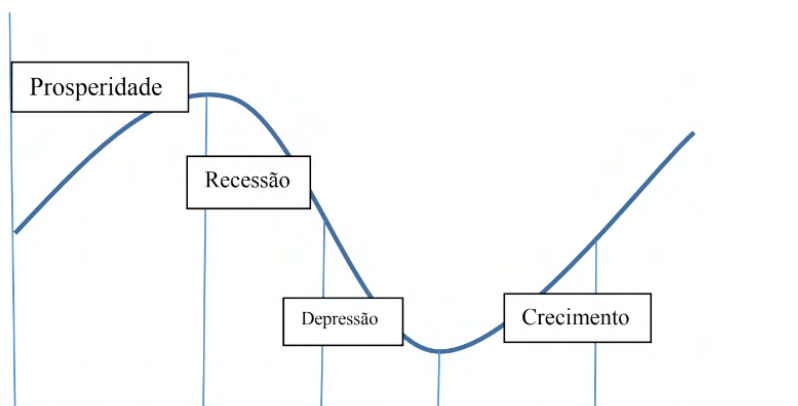
negócio e está constantemente fabricando o futuro. Os ciclos econômicos são produto da inovação, relacionados com o desenvolvimento dos países.

Na mesma época em que Schumpeter escreveu seu primeiro livro (1906), o sociólogo francês Émile Durkheim (1858-1917) afirmava que as nossas necessidades são ilimitadas. Quanto mais se tem, mais se deseja.

De fato, ao iniciar o estudo da economia, a primeira coisa que se aprende é que as necessidades são infinitas e os recursos são escassos.

A base do capitalismo, tanto social quanto econômica, reside, portanto, na insaciedade dos desejos e a grande façanha dos empresários é convencer os consumidores que seus desejos se transformem em necessidades.

A ideia de destruição criativa rompe com a teoria do fluxo circular. Schumpeter inspirou-se na teoria dos ciclos econômicos longos idealizada por Nicolai Kondratiev. Para esse economista russo um ciclo econômico dura, em média, 50 anos e é composto de:



A expressão “destruição criativa” foi lançada por Joseph Schumpeter, em 1942, para descrever o modo como os produtos e os métodos capitalistas inovadores desbancam continuamente os antigos e, assim, explicar os ciclos de negócios. Segundo ele, o capitalismo funciona em ciclos, e cada nova etapa (industrial ou tecnológica) destrói a anterior e toma seu mercado. Para Schumpeter “a destruição criativa é o feito essencial do capitalismo. O capitalismo estável supõe uma contradição de seus próprios fins” (McCRAW, 2013).

A análise dos ciclos econômicos representa a análise do processo econômico capitalista. Esses ciclos sofrem influências tanto endógenas quanto exógenas. As endógenas têm como responsável o empresário e as exógenas são atribuídas a fatores naturais ou artificiais.

Com a evolução da sociedade e o desenvolvimento tecnológico constatou-se que

com o passar dos anos os ciclos econômicos têm o seu período encurtado. A sociedade precisa se preparar adequadamente para esse fato, pois as crises naturais do sistema capitalista ocorrerão com mais frequência e a capacidade de recuperação tem que ser abreviada, caso contrário o sistema capitalista estará em risco. Há também as crises artificiais promovidas por disputas políticas subsidiadas pelos globalistas. Isto interfere na evolução natural dos ciclos econômicos causando turbulências desnecessárias que prejudicam o desenvolvimento. No Brasil, atualmente, temos o ativismo judicial que acrescenta mais um fator negativo neste cenário: a insegurança jurídica. Isso o torna ainda mais complexo e até perigoso.

O êxito da inovação provoca um fenômeno de imitação fazendo com que capitais se orientem naturalmente para as novas atividades onde se encontram perspectivas de remuneração mais interessantes.

De acordo com a teoria dos ciclos econômicos a inovação coincide com o início do período do crescimento. Durante o período da prosperidade há um processo de absorção que gera um estado temporário de equilíbrio até o seu desgaste no início do período de recessão.

Schumpeter afirmou em seu livro “Capitalismo, Socialismo e Democracia” que Marx percebeu há muito tempo que o capitalismo constitui, por sua natureza, um tipo ou um método de transformação econômica que não é estacionário e jamais poderá sê-lo. O capitalismo resulta um processo de mutação industrial que se revoluciona incessantemente desde o interior da estrutura econômica, destruindo constantemente elementos envelhecidos e criando novos. Esse processo de destruição criadora constitui, a seu ver, o ponto fundamental do capitalismo.

Mais tarde, em 1995, o professor de Harvard Clayton Christensen baseando-se na ideia de Schumpeter lançou a expressão “tecnologia disruptiva”. Essa expressão apareceu pela primeira vez em seu artigo *Disruptive Technologies: Catching the Wave*.

Tecnologia disruptiva significa inovação tecnológica, produto, ou serviço, que utiliza uma estratégia disruptiva, em vez de revolucionária. Revolucionário é algo que gera uma transformação radical em algo que já existe, ao passo que disruptivo é algo interrompe uma tendência e cria outra literalmente nova que rompe com práticas existentes, fazendo com que a prática anteriormente em vigor seja abandonada.

Esse abandono normalmente não é imediato porque aqueles que utilizam a tecnologia antiga, que está sendo atacada, relutam em abandoná-la. Ocorre que, quanto mais pessoas aderem à nova tecnologia, mais opiniões vão sendo emitidas e, quando são favoráveis, o número de adeptos exponencializa-se. Isso fará com que a tecnologia anterior seja paulatinamente abandonada gerando prejuízos para os empreendedores que ainda a utilizam em seus negócios. Quando os prejuízos começam a surgir esse empreendedor terá que tomar uma decisão: ou se adequa à nova tecnologia e entra no novo mercado que surge ou falirá.

Trata-se de um produto ou serviço que cria um novo mercado e desestabiliza os concorrentes que antes o dominavam. É geralmente algo mais simples, mais barato do que o que já existe, ou algo capaz de atender um público que antes não tinha acesso ao mercado ou era mal atendido. Em geral começa servindo um público modesto que optou por utilizar o novo e evolui em função de sua praticidade e economicidade até que domina todo um segmento.

Posteriormente, Christensen discorre mais detidamente sobre essa teoria em seu livro *The Innovator's Dilemma*:

Uma tecnologia disruptiva traz a um mercado uma proposição muito diferente daquela antes praticada. Geralmente, a tecnologia disruptiva reduz a performance de produtos existentes nos mercados convencionais. Mas elas têm outros recursos (geralmente novos) que os clientes valorizam. Produtos baseados em tecnologias disruptivas são tipicamente mais baratos, simples, pequenos e frequentemente melhores para utilizar (1997a, p. 180) (tradução livre).³

Trata-se de uma inovação tecnológica que chega ao mercado propondo algo completamente novo, porém de fácil utilização.

Para se ter sucesso no lançamento de uma tecnologia disruptiva é necessário um criterioso planejamento, pesquisa de mercado e vontade de correr riscos. Muitas vezes, por ser algo inovador, é preciso que o idealizador esteja preparado para trabalhar sozinho ou com uma equipe bem reduzida já que essa tecnologia pode não despertar interesse de investidores e fornecedores, por ser se tratar, por exemplo, de uma *start up*, que normalmente recebe investimentos de investidores que optam por correr riscos maiores, porém calculados, mas que visualizam que há grandes possibilidades de lucros a médio e longo prazos (CHRISTENSEN, 1997b, p. 91).

Entretanto, para uma tecnologia ser disruptiva é preciso que ela passe a ser amplamente utilizada e aceita por um número crescente de usuários, que a veem como inovadora e facilitadora para os seus negócios ou necessidades. Desta forma, passará a ser utilizada progressivamente, de forma exponencial, e fará com que tecnologias antes utilizadas na mesma área sejam abandonadas em favor da nova que chegou ao mercado. Se isso não acontecer essa tecnologia desaparecerá tão rapidamente como surgiu, pois não realizará seu objetivo que é a quebra de um paradigma.

Schumpeter pontua cinco tipos de inovação que define o feito empresarial:

1. A introdução no mercado de um novo produto;
2. A criação de um novo método de produção;
3. A abertura de um novo mercado;

³ Disruptive technologies bring to a market a very different value proposition than had been available previously. Generally, disruptive technologies underperform established products in mainstream markets. But they have other features that a few fringe (and generally new) customers value. Products based on disruptive technologies are typically cheaper, simpler, smaller, and, frequently, more convenient to use.

4. A conquista de uma nova fonte de matéria prima; e
5. A exploração de uma nova organização da indústria com a criação de um monopólio ou a ruptura de um existente.

Uma forma de conceituar capitalismo é: “capitalismo é a riqueza acumulada que se emprega reprodutivamente”.⁴

Para ele o quartel general do sistema capitalista é o mercado financeiro, onde se concede crédito. Mas para haver sucesso é fundamental que a inovação tenha êxito. A introdução de novos métodos de produção e abertura de novos mercados implica em riscos, ensaios, erros e superação de resistências. São fatores que não figuram na roda da rotina. Os recém chegados à indústria trazem novas ideias e têm benefícios quando focam no desenvolvimento econômico como seu único objetivo. Aqueles que já estão no mercado e não atentam para isso serão alijados com o tempo.

A inovação provoca um desequilíbrio contínuo conduzido por empreendedores obcecados com o que fazem. A inovação em si mesma é uma proeza que não vem apenas do intelecto, mas principalmente da vontade e do fenômeno da liderança. As barreiras à inovação derivam de problemas relativos à incerteza e resistências em fazer algo que não se fez antes. As dificuldades frequentemente são imensas e vencê-las é a característica do empreendedor. Com essa ideia Schumpeter põe em evidência mais uma vez o papel fundamental do crédito. Não o crédito para o capital de giro mas o crédito para apostar num novo projeto empresarial. Um dinheiro que pode se perder se o projeto fracassar. A inovação que representa mudança considerável requer um grande investimento antes de iniciar a atividade sem se ver o retorno.

Ele aponta que são as grandes empresas que mais se beneficiam da destruição criativa uma vez que podem se permitir ao luxo de apostar em inovações. As perdas em alguns projetos seriam compensadas pelos ganhos maiores em outros já sedimentados e o balanço final fica positivo. O crédito dos bancos para novos projetos passa a não ser imprescindível pois grandes empresas geram seu fundo de reserva que pode ser usado para investimentos de risco sem comprometer sua saúde financeira. Schumpeter também havia previsto que empresas menores que operassem junto com grandes, num capitalismo de “trusts” se beneficiariam disso e também que não seria fator inibidor da criação de novas empresas. Ele viveu o suficiente para confirmar sua visão do futuro.

4 I INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, SUAS REPONSABILIDADES CONTRATUAIS E RESPONSABILIDADES DO ESTADO DE DIREITO

As instituições de Estado devem estar acima das disputas políticas pois não servem a governos e sim ao Estado.

Elas possuem uma dimensão conceitual e fenomenológica no direito contemporâneo.

⁴ Dicionário Oxford.

A sua influência na economia e sociedade transportam para o direito negocial extensas possibilidades de relação contratuais voltadas para a circulação de riquezas num mercado capitalista (FERREIRA, 2015, p. 363).

Recentemente, em oposição à proposta neoliberal para economia, a corrente conhecida por defender a economia institucional aponta as instituições como fatores endógenos ao processo de desenvolvimento. Esta posição sustenta que o funcionamento das instituições públicas interagindo com as organizações privadas, constitui fator determinante para o desenvolvimento de um país. Essas instituições tornam-se essenciais na medida em que reduzem as incertezas por meio da criação de estruturas estáveis, de caráter incremental, que propiciam gradual evolução para a economia (BARRAL, 2006, p. 74/75).

Entretanto, é patente que as instituições públicas em sua maioria são menos eficientes que as privadas em razão da obrigação de fazer somente aquilo que as normas permitem, ao passo que as privadas têm maior grau de liberdade devendo somente se abster de fazer aquilo que é defeso em lei. Em razão de terem maior liberdade econômica ficam apenas limitadas pelos limites determinados pelas normas regulatórias e pelo interesse do empreendedor. Sabidamente há setores e locais no país não atraentes para iniciativa privada. Nestes casos é possível a realização de parcerias público privadas, bem como a implementação de projetos pelo poder público que posteriormente transfere por concessão ao setor privado. O importante é que a população não fique desassistida.

As agências regulatórias inserem-se nesse contexto ao estabelecerem as “regras do jogo” para o funcionamento das organizações que atuam em sua respectiva área técnica, promovendo a previsibilidade necessária à confiança que a iniciativa privada necessita, para estabelecer cenários prospectivos que balizarão seus investimentos. Isso contribui para o desenvolvimento e crescimento de um país.

Segundo Roppo “O contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto econômico-social em que está inserido” (2021, p. 24).

De modo coerente, o direito dos contratos observou transformações expressivas, registradas em paralelo com a expansão do mercado e, mais incisivamente, durante as Revoluções Industriais e posteriormente. Deste cenário, decorre a intensificação da participação das instituições públicas, com atuação tradicional neste contexto, e instituições privadas, a partir da expansão empresarial, enquanto poder ascendente e reconhecidamente detentor do mercado negocial mundializado. Trata-se, neste ponto, dos grandes grupos econômicos e, evidentemente, do próprio Estado contratante, possuidor de uma capacidade negocial, extraordinária. As empresas, particularmente as privadas, independentemente da tese contratualista, são uma instituição, cujos propósitos permanecem ligados à segurança, estabilidade, eticidade, eficiência, lucratividade e capacidade para permanecer no mercado. A disfunção negocial, neste segmento, produz efeitos de longo espectro impactando negativamente o mercado, por via de consequência,

a organização econômica e social (FERREIRA, 2015, p. 364).

De acordo com Lôbo (2011, p. 1319, apud FERREIRA) na economia oligopolizada existente nas sociedades atuais, o contrato, em seu modelo tradicional, converte-se em instrumento de exercício de poder, que rivaliza com o monopólio legislativo do Estado. Isso é o efeito da globalização em que empresas transnacionais angariam poder maior que muitos países.

O poder econômico é salutar uma vez que o empreendedor o utiliza para obter lucro e gerar tributos e a consequência direta de seu uso dentro de parâmetros regulatórios é o que promove o desenvolvimento e o crescimento da economia de um país. A autonomia privada será sempre importante para não se tolher a criatividade empresarial.

Como afirma Enzo Roppo, o princípio da autonomia privada constitui a tradução, numa fórmula enobrecida pelos conceitos dispostos na teoria geral do direito referente a liberdade contratual. Esta é um princípio ideológico que, ao mesmo tempo, é um princípio norteador das relações sociais num ambiente democrático, tornando-se essencial para qualquer ordenamento capitalista e a qualquer sistema de mercado livre (2021, p. 132).

Entretanto, em função da criação de grandes grupos empresariais transnacionais, atualmente não há mais a concorrência perfeita baseada na homogeneidade dos produtos, atômica do mercado, mobilidade dos fatores de produção e transparência de preços. A competição é realizada por oligopólios, num ambiente de concorrência imperfeita que nem sempre favorece o consumidor. (TAVARES, 2006)

Pode ocorrer, então, uma situação de abuso do poder econômico, indesejável, que certamente conduzirá à obtenção de lucros abusivos, fruto da concentração econômica gerada por esses oligopólios, burlando-se as regras de mercado e extrapolando os parâmetros regulatórios. A legislação contratual clássica torna-se incapaz de enfrentar adequadamente esse problema. Esse fator avulta a importância regulatória e principalmente a fiscalizatória do Estado. Este pode a qualquer hora lançar mão de seu poder de império e editar legislações mais rígidas visando a impedir o abuso do poder econômico.

A grande responsabilidade do Estado com relação a contratos é com a sociedade. Esta será a grande beneficiária de um ambiente econômico salutar porque o capitalismo gera benefícios excepcionais desde que bem conduzido. É ele que gera a riqueza.

O paradigma do Estado Democrático de Direito predomina entre os países mais avançados, não tardando à adoção da metódica da constitucionalização do direito econômico. Desta forma, a ordem pública econômica foi absorvida por diversos Textos Constitucionais, naquele rito de passagem, reservando a ela a regulamentação da ordem econômica e social. Foi neste período que a ordem pública econômica passou a ser formulada por meio da subdivisão entre ordem pública de direção e ordem pública de proteção, conforme doutrina de Lorenzetti e, posteriormente, reverenciada por Albino de Souza. As ordens públicas de direção e de proteção decompõem-se em seus postulados, diante da imprevisão das medidas intervencionistas de natureza mista, decorrentes do

interesse político e do interesse econômico (FERREIRA, 2015, p. 368).

A Ordem Pública de Direção prende-se à preocupação de dirigir a economia nacional, pública, impedindo que os contratos privados a prejudiquem. Manifestam-se nas legislações [...] na política monetária e creditícia, por exemplo, que praticamente envolve toda a vida dos negócios. A Ordem Pública de Proteção aplica-se a proteger, nos contratos, a parte considerada "economicamente mais fraca", sendo este sentido de fraqueza relacionado à menor capacidade econômica (SOUZA, 2011, p. 1367, apud FERREIRA).

Entretanto, tanto a liberdade como a igualdade entre contratantes devem ser harmonizadas pelos preceitos da ordem pública de direção e de proteção, ambas reunidas pelos fundamentos da ordem econômica. Assim, tanto as instituições públicas que têm por trás a força do Estado, como os oligopólios privados alicerçados no seu poder financeiro devem controlar seus poderes que modelam sua força negocial, preservando a todo custo o equilíbrio contratual.

Concomitantemente, o Estado, com base no seu poder de império, é responsável, como agente normativo, por regular a atividade econômica, exercendo, na forma da lei funções de fiscalização e outras, como prevê o Art. 174 da Constituição Federal.

O escopo contratual não pode ser desfuncionalizado para ceder aos interesses econômicos, ou políticos, gerando situação de insegurança e abalos no núcleo estruturante do contrato, irradiando efeitos negativos em que poucos lucram muito e muitos pagam o custo de tais transações (FERREIRA, 2015, p. 362).

O contrato como instrumento jurídico de realização da atividade econômica mantém extensas interdependências em relação ao Estado, à economia, às instituições públicas e privadas e, por fim, à responsabilidade civil. A responsabilidade civil objetiva prevalece, por atender de forma mais adequada e atualizada, à natureza dos possíveis danos em se tratando de violação aos princípios da ordem econômica, com menção expressa, ao abuso do poder econômico.

51 CONCLUSÃO

Os contratos existem desde que o homem começou a formar sociedades para sobreviver. Naquele tempo as relações sociais de trocas diretas por meio do escambo originaram o que se faz hoje por meio de contratos. Em todas as formas, verbal, escrito, virtual, formal, informal estão presentes no dia a dia de todas as sociedades independente do regime político de cada Estado. Por exemplo, até um casamento nada mais é que um contrato. Todas as trocas são consubstanciadas por contratos mesmo quando são implícitas. Muito feliz foi a afirmação de Enzo Roppo quando disse que toda vez que há transferência de riqueza de um sujeito para outro isso é realizado por meio de um contrato.

Estão presentes em todas as fases dos ciclos econômicos por que passam as economias capitalistas. Em maior quantidade no crescimento e na prosperidade e em

menor número nas recessões e depressões.

O contrato é o grande responsável por manter uma economia funcionando nas crises severas, onde pode ser flexibilizado por meio de termos aditivos, em que é negociado facilidade de pagamentos e alongamento de prazos, visando a preservar a execução daquilo que foi avençado, sendo responsável por evitar falências, bem como preservar empregos. Em todo ambiente negocial onde há equilíbrio material e boa-fé é possível sobreviver a crises e preparar-se para a recuperação econômica.

Da mesma forma, pode ser usado para identificar indícios de recuperação econômica por meio do aumento de contratos fechados que denotam confiança e investimento que resultaram em crescimento econômico. Um bom exemplo de retomada da economia, por exemplo, são os contratos de compra de papelão para produção de caixas.

Quando o contrato perde alguma de suas funções essenciais cabe o Estado atuar para corrigir o problema e promover pela via administrativa ou judicial a correta sua correta execução.

Quando o contrato é usado como instrumento político contribui para desestabilização e para a inserção do componente da incerteza no mercado que reflete na economia, provocando efeitos nefastos para ordem econômica de um país. Entretanto, quando está presente a corrupção esses efeitos são exponencializados e poderão ser tão grandes que serão capazes de provocar recessão econômica.

O Estado de Direito numa democracia é o grande gestor da ordem econômica. É o responsável por manter o correto funcionamento da economia de um país e promover seu crescimento e desenvolvimento. Seu importante papel é de forma atenta monitorar os indicadores econômicos antecipando-se às crises para minimiza-las e de preferência achatar a curva do ciclo econômico para evitar situações extremas. Neste século, em virtude da globalização de mercados, dos avanços tecnológicos e principalmente dos meios de comunicações a tendência dos ciclos econômicos é que sejam encurtados. Desta forma, o nível de atenção e de atuação tem que ser dobrado. O mais importante é que o Estado, por meio de seus Poderes, atue de forma harmônica e independente adstrito ao regramento constitucional.

Cabe ao Estado, por meio de suas prerrogativas de direção e proteção, coibir tais práticas por meio de ações regulatórias, antecipando-se ao que poderá resultar em crise. E, nos casos mais graves, o Estado juiz vale-se de seu poder de império e das leis penais como *ultima ratio* para preservar a ordem econômica.

Caso essas ações preventivas não se mostrem eficazes o Estado poderá atuar diretamente na economia por vários meios para estabiliza-la e evitar o aprofundamento das crises. Em razão de ser um grande contratador de produtos e serviços o Estado poderá atuar mais fortemente para antecipar recuperações econômicas. Mas, é preciso promover auditorias periódicas em todas as ações em que recursos governamentais são empregados para que haja um emprego eficaz e eficiente deles. Os desvios dos princípios/deveres

constitucionais que regem a administração pública deve ser responsabilizando civil e penalmente para que as práticas ilegais, imorais ou incompetentes deixem de ocorrer. Por outro lado, cabe às agências reguladoras atuar para evitar casos de abuso do poder econômico, tanto por parte do governo quanto da iniciativa privada.

Num Estado Democrático de Direito os contratos assumem um papel importante como garantidores dos negócios que gerarão as riquezas necessárias ao giro da economia. O poder econômico não é um vilão como muitos o rotulam. Ele é bem vindo como fator de consolidação do capitalismo. Entretanto, o abuso desse poder causa resultados negativos que devem sempre ser coibidos para manter o capitalismo saudável.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber e PIMENTEL, Luiz Otávio - Organizadores. **Teoria jurídica e desenvolvimento**. Editora Fundação Boiteux: Florianópolis, 2006.

CHRISTENSEN, Clayton M.. **The innovator's dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail**. Harvard Business Review Press, 1997a.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser e CORRÊA, Ana Cláudia – Organizadoras. **Empresa, negócio jurídico e responsabilidade civil [Recurso eletrônico on-line]** . Zuin Mattos do Amaral. – 1. ed. – Florianópolis : Qualis Editora, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed, rev. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

McCRAW, Thomas K.. **Joseph Schumpeter, innovación y destrucción creativa**. Barcelona: Ediciones de Belloch S.L., 2013.

PESSIA, Frando D'Orazio. **El pensamiento económico de Joseph Schumpeter**. Madrid: Unión Rditorial S.A., 2015.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 2021.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Análisis teórico, histórico y estadístico del proceso capitalista**. Tradução de Jordi Pascual. Ed. abreviada. Zaragoza: Prensas Universitarias, 2002.

_____. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Editora Método: São Paulo, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – contratos em espécie**. vol. 3, 7 ed. Editora Atlas: São Paulo, 2007.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Ciências jurídicas 33

Comércio internacional 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127

Conciliação 67, 73, 74, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206

Constelação familiar 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75

Contratos 22, 52, 92, 101, 192, 200, 239, 240, 241, 242, 243, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 259, 260, 261

Coparentalidade responsável 45, 46, 49, 50, 52, 55

COVID-19 106, 107, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 132, 135, 136, 137, 138, 141, 142, 146, 155, 187, 188, 197, 198, 199, 201, 204, 205, 209, 214, 255, 264

Credor fiduciário 90, 91, 92, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104

Criptomoedas 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267

Crise humanitária 108, 109, 130, 131, 136, 137, 141

Crise sanitária 106, 112, 116, 130, 132, 135, 137, 140, 141

D

Dilemas 68

Direito Civil 8, 17, 32, 34, 38, 43, 44, 48, 58, 66, 253, 275

Direito internacional 105, 119, 122, 128, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227

Direito tributário 77, 78, 79, 80, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 95, 104

Discricionariedade 81, 105, 111, 112, 113

E

Educação 45, 50, 86, 117, 144, 158, 159, 161, 162, 165, 166, 167, 183, 185, 192, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 275

F

Filiação socioafetiva 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65

I

IPTU 82, 87, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103

L

Legitimidade passiva 90, 91, 92, 95, 98, 99, 100, 101

Licenciamento compulsório 268, 269, 270, 271, 272, 273

Limitações ao poder de tributar 77, 79, 83, 86, 87

M

Maternidade 21, 49, 51, 53, 56, 60, 61, 65, 143, 144, 145, 153, 154, 155, 156

N

Negacionismo 105, 112, 113, 114, 116, 117

P

Pandemia 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 168, 169, 181, 185, 187, 188, 189, 192, 193, 194, 197, 198, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 214, 217, 218, 255, 264

Patentes 121, 268, 270, 271, 272, 273

Perspectivas 27, 28, 58, 66, 119, 120, 128, 139, 158, 168, 227, 246

Pessoa com deficiência 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18

Processo tributário 4, 77, 87, 88

Propriedade industrial 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274

R

Reconhecimento voluntário 57, 59, 60, 62, 63

Responsabilidade administrativa 105

Responsabilidade civil 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 115, 240, 243, 251, 253

Responsabilidades 45, 46, 116, 152, 164, 239, 248

S

Sistema carcerário 130, 131, 132, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155

Sociedade 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 32, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 46, 47, 49, 50, 55, 57, 58, 63, 64, 65, 73, 78, 80, 106, 110, 112, 118, 120, 130, 137, 138, 140, 141, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 165, 168, 171, 172, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 193, 201, 208, 214, 215, 216, 217, 221, 224, 225, 242, 245, 246, 249, 250, 272, 273

Sonegação fiscal 187, 188, 189, 190, 191, 194, 195, 197, 198

U

União estável 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 48, 60

V

Verdade registral 19, 23

Violência doméstica 59, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 171,



172, 176, 177, 180, 181, 182, 183, 185, 186


CIÊNCIAS JURÍDICAS:




Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 



www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 3

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 